AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.940 - SP (2019/0011453-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MIRIAM CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCIO VIANA MURILLA - SP224991
AGRAVADO	:	FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS
ADVOGADOS	:	ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
		DENIS MARCOS VELOSO SOARES - SP229059
		RICARDO GOMES CALIL - SP198566
		BRUNO LOURENÇO DE LIMA - SP321008

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de resposta do comando judicial que determinou a especificação justificada das provas que a agravante pretendia produzir, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por MIRIAM CRISTINA GONÇALVES DE OLIVEIRA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do

permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 30/08/2018.

Concluso ao gabinete em: 15/02/2019.

Ação: declaratória cumulada com pedido de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada Pela agravante em face da agravada.

Sentença: julgou a ação improcedente.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

> CONTRATO - Afronta ao princípio da dialeticidade - Inocorrência - Apelação que impugnou suficientemente os fundamentos da sentença - Cerceamento de defesa - Dilação probatória desnecessária - Autora que se quedou inerte quando chamada a manifestar-se sobre as provas que pretendia produzir - Inadimplemento contratual - Ausência de comprovação da existência de um contrato verbal de veiculação de publicidade - Autora que não comprovou os fatos constitutivos do seu direito - Inteligência do art. 373, I, do CPC - Sentença mantida - Recurso desprovido. (e-STJ, fl. 449).

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 369 do CPC/2015 e artigo 5º, LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a negativa de oitiva de prova testemunhal requerida pela agravante, com o consequente julgamento antecipado da lide, importou em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo

que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 369 do CPC/2015, indicado como violado, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Ainda que assim não fosse, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o TJ/SP consignou que em "relação ao suposto cerceamento de defesa, não há a ser modificado, certo não ter a embargante respondido ao comando judicial que determinou a especificação justificada das provas que pretendia produzir". (e-STJ, fl. 503).

Destarte, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de resposta do comando judicial que determinou a especificação justificada das provas que a agravante pretendia produzir, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

A falta do cotejo analítico, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 12% sobre o valor da causa (e-STJ fl. 452) para 15%.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos

arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora